



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 2

Proc. 323/98

FI - 1 -

PROJETO DE LEI N.º 049 /98

CÂMARA MUNICIPAL  
— MOCOCA —

PROTOCOLO

Numero	Data	Assinatura
854	22/04/98	[Assinatura]

## DESPACHO

A(s) Comissões

Justiça  
Finanças  
Educação

Sala das Comissões

22, 9, 98

[Assinatura]  
SIDO ESPANHA  
PRESIDENTE

Determina providências de  
prevenção ao tabagismo.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1.998, aprovou Projeto de Lei n.º \_\_\_\_\_/98 de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Município de Mococa, terá um Programa de Prevenção do Tabagismo, coordenado por um Conselho Municipal.

§ 1º. - O Conselho Municipal de Prevenção ao Tabagismo - COMUPREVE, será criado pelo Executivo Municipal, no prazo de 90 dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 2º. - Os serviços prestados pelo Conselho Municipal de Prevenção ao Tabagismo serão relevantes, vedado qualquer tipo de remuneração.

Art. 2º. - O Conselho Municipal de Prevenção ao Tabagismo será composto por:

I - 1 (um) representante do Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Mococa;

II - 1 (um) representante do Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Mococa;

III - 1 (um) representante do Departamento de Promoção Social e Habitação da Prefeitura Municipal de Mococa;

IV - 1 (um) representante dos professores da rede Estadual de Ensino, indicado pela classe;



**Câmara Municipal de Mococa**

Estado de São Paulo

Fls. n.º 3

Proc. 32398

FI-2-

V - 1 (um) representante dos professores da rede Municipal de Ensino, indicado pela classe;

VI - 1 (um) representante das Associações de Amigos de Bairro de Mococa, indicado por elas;

VII - 1 (um) representante dos Sindicatos dos empregados, instalados no município de Mococa, indicado por eles.

VIII - 1 (um) representante dos Sindicatos dos empregadores, instalados no município de Mococa, indicado por eles.

Art. 3º. - As ações antitabágicas deverão ser integradas nos programas de saúde pública municipal, especialmente a nível de atenção primária das unidades básicas de saúde.

Art. 4º. - As ações educativas antitabágicas deverão ser efetivadas em todos os setores da comunidade.

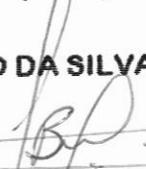
Art. 5º. - O Município introduzirá no seu calendário oficial duas efemérides sobre tabagismo: uma no dia 31 de maio, Dia Mundial sem tabaco e outra no dia 29 de Agosto, Dia Nacional de Combate ao Fumo; na semana que anteceder aquelas datas, o município promoverá uma campanha, visando alertar a população para os malefícios advindos com o uso do fumo.

Art. 6º. - Fica o Conselho Municipal de Prevenção do Tabagismo com a incumbência da divulgação da Lei Federal n.º. 9.294/96, que visa a Prevenção e Controle do Tabagismo.

Art. 7º. - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

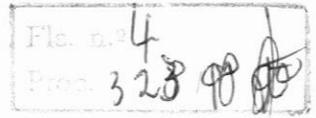
Art. 8º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 22 DE ABRIL DE 1.997.

  
LUIZ BRAZ MARIANO  
Vereador



**JUSTIFICATIVA**



A organização Mundial de Saúde informa que o tabagismo deve ser considerado como verdadeira epidemia e como tal deve ser enfrentado.

Existem no Brasil cerca de 33 milhões de fumantes, estimando-se que os não fumantes convivendo com fumantes (fumantes passivos) devem estar em torno do dobro desse número. A mortalidade atribuída ao tabaco no mundo é de 3 milhões anualmente, dos quais 80 a 100 mil no Brasil.

No Estado de São Paulo, calcula-se existir 8 milhões de tabagistas, 15 milhões de fumantes passivos, e haver uns 15 mil óbitos por ano atribuídos ao tabagismo.

Justifica-se, portanto, que os municípios tenham legislação antitabágica específica e global, devendo as ações serem coordenadas por um órgão como por exemplo, um Conselho Municipal de Prevenção ao Tabagismo.

Uma das medidas prioritárias é o levantamento, por amostragens, da dimensão da prevalência de fumantes na população do município.

Entre as medidas constantes na proposta de lei municipal padrão é importante também a ação educativa permanente de todos os segmentos da população, sobretudo visando a juventude.

A imensa maioria dos fumantes inicia-se no tabagismo na adolescência, raramente depois. Portanto, em todos os países a prevalência de fumantes adultos, com pequenas variações, é igual a dos fumantes aos 20 anos de idade. Portanto, justifica-se que as medidas



*Câmara Municipal de Mococa* FI - 4 -  
*Estado de São Paulo*

5  
328 90

educacionais devem dispensar mais ênfase à juventude. É importante que esta não tenha acesso aos produtos do tabaco, cuja venda ser proibida aos jovens.

As ações antitabágicas devem ser integradas no programa de saúde a nível particularmente da atenção primária nas unidades básicas de saúde, as quais possuem grande poder de penetração na comunidade. Isso tem um grande efeito preventivo e educativo essencial, porque devendo o tabagismo ser combatido como epidemia, seu controle mormente nos países em desenvolvimento deve ser de preferência preventivo. Nessa ordem de idéias não seria justificável dispêndio de verbas que são escassas e de esforços para instituições de serviços oficiais de tratamento para fumantes.

A prática vem mostrando sobejamente que os poucos métodos, com alguma eficiência, de tratamento para cessação de fumara são caros e elitistas, de longa duração, exigindo uma infra-estrutura material e de técnicos dispendiosa, com resultados precários pelo reduzido número de pessoas que atinge, sendo que desde a imensa maioria volta a fumar, com rendimento final sem expressão em termos de saúde pública.

Portanto, não se inclui na proposta de lei municipal padrão a instituição de serviços de atendimento aos fumantes, pelo seu alto custo benefício, sem atingir o objetivo do controle da epidemia tabágica. A experiência mundial também mostra que a integração das medidas antitabágicas nas ações de saúde a nível da atenção primária, associadas a programas educativos comunitários, tem o maior rendimento para a diminuição do consumo do tabaco e para conscientizar a população a não se iniciar no tabagismo, o que tem em última análise redundando no controle efetivo da epidemia tabágica.



*Câmara Municipal de Mococa*  
Estado de São Paulo

Fls. n.º 6  
Proc. 328 198  
FI - 5 -

Os fumantes passivos, por sofrerem também prejuízos à sua saúde, devem ser protegidos com a proibição de fumar em locais de uso público, como de reunião, trabalho, lazer, escolas, serviços vários, unidades de saúde, transportes públicos, etc. Isso porque as substâncias tóxicas do fumo, difundindo-se na atmosfera ambiente, são igualmente inaladas pelos não fumantes. A poluição tabágica ambiental, pela sua nocividade e extensão, constitui portanto sério problema de saúde pública. Por tempos, a proibição de fumar em recintos de uso público levantou a questão dos direitos dos fumantes e não fumantes. Atualmente, com a comprovação definitiva dos perigos da poluição tabágica ambiental para a saúde pública essa questão cientificamente deixou de existir. Os fumantes se quiserem continuar fumando podem fazê-lo, mas sem poluir os recintos de uso público. Os não fumantes por sua vez têm o direito de respirar ar não poluído por quaisquer agentes, entre estes o tabaco. Portanto, a proibição de fumar em recintos de uso público, é função legítima dos poderes públicos que devem zelar pela saúde dos cidadãos.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 22 DE ABRIL DE 1.998.

  
**LUIZ BRAZ MARIANO**  
Vereador

7  
728 98

I - assistência médica, clínica e cirúrgica, universal e gratuita, através do Sistema Único de Saúde e dos demais órgãos e serviços sanitários em geral do Estado, assegurado atendimento personalizado e prioritário;

II - internação em hospitais públicos ou conveniados com o Poder Público;

III - transporte, sempre que indispensável à viabilização da assistência;

IV - dispensa da espera em filas comuns;

V - fornecimento de medicamentos, na medida da disponibilidade, para tratamento ambulatorial.

Artigo 4º - O direito à reabilitação compreende:

I - o provimento de ações terapêuticas em favor do portador de deficiência, visando suprimir ou recuperar a deficiência, sempre que possível, eliminando ou minorando-lhe os efeitos;

II - a concessão de financiamento para a aquisição de equipamentos de uso pessoal que permitam a correção, diminuição e superação de suas limitações, através de programas próprios do Estado e Municípios.

Artigo 5º - O direito à integração ou reintegração comunitária será assegurado pela educação especial e treinamento para o trabalho, de modo a permitir-lhe a participação na vida social e especialmente no mercado de trabalho.

§ 1º - A educação especial e o treinamento profissional de que cuida o "caput" deste artigo serão administrados em estabelecimentos próprios do Estado, comunitários e privados, ajustando-se, sempre que possível, à parceria não-governamental para esse fim.

§ 2º - O Estado estimulará os segmentos interessados, visando à parceria na integração ou reintegração social das pessoas portadoras de deficiência, podendo criar, mediante lei específica, incentivos para tal fim.

Artigo 6º - A integração e a reintegração social também serão objeto de programas de convívio social, a serem desenvolvidos pelo Estado e Municípios.

Artigo 7º - O direito de acesso aos bens e serviços públicos compreende:

I - a criação de meios que facilitem a locomoção das pessoas portadoras de deficiência nas vias, logradouros, estabelecimentos e prédios públicos em geral;

II - o tratamento preferencial das pessoas portadoras de deficiência no acesso aos bens e serviços em geral.

Artigo 8º - O Poder Público, em todas as esferas, proverá para que seja assegurado aos portadores de deficiência, o acesso adequado aos prédios, vias, logradouros e serviços públicos, especialmente os transportes coletivos.

Artigo 9º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 10 - Fica instituída a "Semana da Pessoa Portadora de Deficiência", destinada a estudos, exposições e participação na respectiva área, a ser cumprida a cada dois anos a partir do corrente, em todas as unidades escolares existentes no Estado, a qual será realizada sempre no mês de setembro, junto ao dia 21 (vinte e um) - "Dia Estadual de Luta das Pessoas Portadoras de Deficiência".

Artigo 11 - Fica criada a "Cartilha da Pessoa Portadora de Deficiência", publicação oficial do Estado, com o resumo de todos os direitos da pessoa portadora de deficiência e modo de seu

exercício, que servirá de manual de orientação geral e será objeto de distribuição gratuita, através de órgãos estaduais e organizações não-governamentais de apoio à pessoa portadora de deficiência.

Artigo 12 - O Conselho Estadual para Assuntos das Pessoas Portadoras de Deficiência proporá, aos órgãos competentes, regulamentos e medidas administrativas necessárias à viabilização dos direitos garantidos pela presente lei.

Artigo 13 - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de abril de 1998.

MÁRIO COVAS  
Belisário dos Santos Junior  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

José da Silva Guedes  
Secretário da Saúde

Fernando Leça  
Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de abril de 1998.

**LEI Nº 9.339, DE 17 DE ABRIL DE 1998**

(Projeto de lei nº 615/96,  
do deputado Roque Barbiere - PFL)

*Inserir no currículo das escolas públicas o ensino de noções básicas de "Prevenção e Combate ao Uso Indevido de Drogas"*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam inseridas noções básicas de "Prevenção e Combate ao Uso Indevido de Drogas", no currículo das escolas públicas de educação básica do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de abril de 1998.

MÁRIO COVAS  
Teresa Roserley Neubauer da Silva  
Secretária da Educação

Fernando Leça  
Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de abril de 1998.

**LEI Nº 9.940, DE 17 DE ABRIL DE 1998**

(Projeto de lei nº 260/97,  
da deputada Elza Tank - PTB)

*Declara de utilidade pública a entidade que específica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação dos Comissários de Menores de Limeira, com sede em Limeira.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de abril de 1998.

MÁRIO COVAS  
Belisário dos Santos Junior  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Fernando Leça  
Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de abril de 1998.

**LEI Nº 9.941, DE 17 DE ABRIL DE 1998**

(Projeto de lei nº 330/97,  
da deputada Cecília Passarelli - PFL)

*Dá denominação a Centro Social Urbano, em Cubatão*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Mário dos Santos" o Centro Social Urbano de Cubatão, em Cubatão.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de abril de 1998.

MÁRIO COVAS  
Marcos Arbatman  
Secretário de Esportes e Turismo

Fernando Leça  
Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de abril de 1998.

**LEI Nº 9.942, DE 17 DE ABRIL DE 1998**

(Projeto de lei nº 355/97,  
do deputado Carlos Sampaio - PSDB)

*Declara de utilidade pública a entidade que específica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a "Fundação Donato Paschoal de Benemerência e Preservação da Cultura e Meio Ambiente", com sede no Município de Campinas.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de abril de 1998.

MÁRIO COVAS  
Belisário dos Santos Junior  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Fernando Leça  
Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de abril de 1998.

**LEI Nº 9.943, DE 17 DE ABRIL DE 1998**

(Projeto de lei nº 470/97,  
do deputado Milton Monti - PMDB)

*Inclui, no Calendário Turístico do Estado, o evento que específica.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica incluída no Calendário Turístico do Estado a "Festa do Peão Boiadeiro" que se realiza anualmente, em Sarutaiá.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de abril de 1998.

MÁRIO COVAS  
Marcos Arbatman  
Secretário de Esportes e Turismo

Fernando Leça  
Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de abril de 1998.

**LEI Nº 9.944, DE 17 DE ABRIL DE 1998**

(Projeto de lei nº 529/97,  
do deputado Paulo Julião - PSDB)

*Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Pindamonhangaba*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Profª Isis Castro de Mello César" a Escola Estadual de 1º Grau Terra dos Ipês, em Pindamonhangaba.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de abril de 1998.

MÁRIO COVAS  
Teresa Roserley Neubauer da Silva  
Secretária da Educação

Fernando Leça  
Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de abril de 1998.

Administração e Modernização do Serviço Público	33
Cultura	37
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	37
Esportes e Turismo	37
Habitação	—
Meio Ambiente	39
Procuradoria Geral do Estado	52
Transportes Metropolitanos	52
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	53
Universidade de São Paulo	53
Universidade Estadual de Campinas	54
Universidade Estadual Paulista	54
Ministério Público	55
Editais	56
Mídia Eletrônica	58
Concursos	64
Diários dos Municípios	78
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	88

PROCESSO Nº.323/98

- PROJETO DE LEI Nº.049/98

Recebimento para estudo e parecer em 23/4/1998  
com o prazo de 15 dias  
vencível em 7/5/1998  
Sala das Comissões Permanentes  
da Câmara Municipal de Mococa.  
*[Signature]*  
Presidente  
Comissão de Justiça

Designo Relatar à Presidência, Secretária ou Vereador  
Umaria Costa  
com prazo de 7 dias vencível em 28/4/98  
Sala das Comissões em  
23/4/1998  
*[Signature]*  
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 23/4/1998  
com o prazo de 15 dias  
vencível em 7/5/1998  
Sala das Comissões Permanentes  
da Câmara Municipal de Mococa.  
*[Signature]*  
Presidente  
Comissão de Finanças

Designo Relatar à Presidência, Secretária ou Vereador  
Italo Mazuro Jr.  
com prazo de 7 dias vencível em 28/4/98  
Sala das Comissões em  
23/4/1998  
*[Signature]*  
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 23/4/1998  
com o prazo de 15 dias  
vencível em 7/5/1998  
Sala das Comissões Permanentes  
da Câmara Municipal de Mococa.  
*[Signature]*  
Presidente  
Comissão de Educação

Designo Relatar à Presidência, Secretária ou Vereador  
Marcio Pothte  
com prazo de 7 dias vencível em 28/4/98  
Sala das Comissões em  
23/4/1998  
*[Signature]*  
Presidente

**APROVADO**  
Em 10 de Discussão por VV  
Sessão 4 de 5 de 1998  
*[Signature]*  
CIDO ESPANHA  
Presidente

**APROVADO**  
Em 20 de Discussão por VV  
Sessão 11 de 5 de 1998  
*[Signature]*  
CIDO ESPANHA  
Presidente



# Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 9

Proc. 328 98 P

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

- REFERÊNCIA:** - PROJETO DE LEI Nº.049/98
- INTERESSADO:** - LUIZ BRAZ MARIANO
- RELATOR:** - MARCIA ROTTA
- ASSUNTO:** - Determina providências de prevenção ao tabagismo

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto constitucional, legal e Regimental, e estando meritóriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Este é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 22 de abril de 1998

**Relator**

Marcia Rotta

**APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO**

Sala das Comissões, 22 de abril de 1998.

Ronaldo Corraini

Norberto Garib



# Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 10

Proc. 328/98

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

**REFERÊNCIA** :- PROJETO DE LEI Nº,049/98  
**INTERESSADO** :- LUIZ BRAZ MARIANO  
**RELATOR** :- ITALO MAZIERO JUNIOR  
**ASSUNTO** :- Determina providências de prevenção ao tabagismo

Como Relator da matéria acima epígrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 22 de abril de 1998.

Relator

Italo Maziero Junior

**APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO**

Sala das Comissões, 22 de abril de 1998.

Dr. Luiz Armando Calio

Jose Januario Dias Costa



# Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 11

Proc. 30898

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA:- PROJETO DE LEI Nº.049/98  
INTERESSADO:- LUIZ BRAZ MARIANO  
RELATOR:- Marcia Rotta  
ASSUNTO:- Determina providências de prevenção ao Tabagismo

Como Relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação e ressaltando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 22 de abril de 1.998

Relator

Marcia Rotta

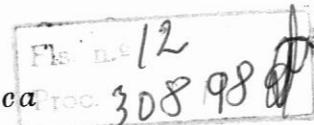
APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 22 de abril de 1.998

Jose Francisco Ribeiro



*Câmara Municipal de Mococa*  
Estado de São Paulo  
|||



Mococa, 13 de Maio de 1.998.

Of. nº. 438/98-CM.

**Senhor Prefeito,**

Anexo ao presente, para as devidas providências, segue cópia do expediente, aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 11 de Maio último.

**Autógrafo nº. 034/98 - Projeto de Lei nº. 040/98.**

**Autógrafo nº. 035/98 - Projeto de Lei nº. 041/98.**

**Autógrafo nº. 036/98 - Projeto de Lei nº. 042/98.**

**Autógrafo nº. 037/98 - Projeto de Lei nº. 044/98.**

**Autógrafo nº. 038/98 - Projeto de Lei nº. 045/98.**

**Autógrafo nº. 039/98 - Projeto de Lei nº. 046/98.**

**Autógrafo nº. 040/98 - Projeto de Lei nº. 047/98.**

(de autoria do Vereador Cido Espanha)

**Autógrafo nº. 041/98 - Projeto de Lei nº. 048/98.**

(de autoria do Vereador Luiz Armando Calió)

**Autógrafo nº. 042/98 - Projeto de Lei nº. 049/98.**

(de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano)

**Autógrafo nº. 043/98 - Projeto de Lei nº. 050/98.**

(de autoria do Vereador Norberto Garib)

**Autógrafo nº. 044/98 - Projeto de Lei nº. 051/98.**

**Autógrafo nº. 045/98 - Projeto de Lei nº. 052/98.**

(de autoria do Vereador Cido Espanha)

**Autógrafo nº. 046/98 - Projeto de Lei nº. 053/98.**

(de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro)



Fls. 13  
Proc. 308 98

*Câmara Municipal de Mococa*

*Estado de São Paulo*

**Ao ensejo, apresentamos protestos de elevada**

**estima e distinta consideração.**

DC

**Atenciosamente**

**CIDO ESPANHA**  
Presidente

**Exmo. Sr.**  
**Dr. Walter de Souza Xavier**  
**DD. Prefeito Municipal**  
**Mococa**



# *Câmara Municipal de Mococa*

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº. 042 DE 1.998.**

Projeto de Lei nº. 049/98.

14  
308 90

Determina providências de prevenção ao tabagismo.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 11 de Maio de 1.998, aprovou Projeto de Lei nº. 049/98 de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** - O Município de Mococa, terá um Programa de Prevenção do Tabagismo, coordenado por um Conselho Municipal.

§ 1º. - O Conselho Municipal de Prevenção ao Tabagismo - COMUPREVE, será criado pelo Executivo Municipal, no prazo de 90 dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 2º. - Os serviços prestados pelo Conselho Municipal de Prevenção ao Tabagismo serão relevantes, vedado qualquer tipo de remuneração.

**Art. 2º.** - O Conselho Municipal de Prevenção ao Tabagismo será composto por:

I - 1 (um) representante do Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Mococa;

II - 1 (um) representante do Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Mococa;

III - 1 (um) representante do Departamento de Promoção Social e Habitação da Prefeitura Municipal de Mococa;

IV - 1 (um) representante dos professores da rede Estadual de Ensino, indicado pela classe;

V - 1 (um) representante dos professores da rede Municipal de Ensino, indicado pela classe;

VI - 1 (um) representante das Associações de Amigos de Bairro de Mococa, indicado por elas;

VII - 1 (um) representante dos Sindicatos dos empregados, instalados no município de Mococa, indicado por eles.



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. nº 15  
Proc. 308 98

Fl - 2 -

## AUTÓGRAFO Nº. 042 DE 1.998.

Projeto de Lei nº. 049/98.

VIII - 1 (um) representante dos Sindicatos dos empregadores, instalados no município de Mococa, indicado por eles.

Art. 3º. - As ações antitabágicas deverão ser integradas nos programas de saúde pública municipal, especialmente a nível de atenção primária das unidades básicas de saúde.

Art. 4º. - As ações educativas antitabágicas deverão ser efetivadas em todos os setores da comunidade.

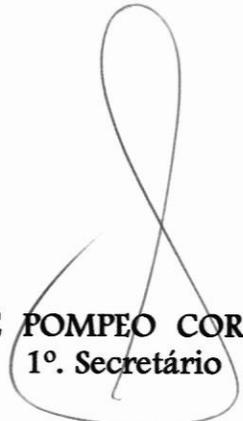
Art. 5º. - O Município introduzirá no seu calendário oficial duas efemérides sobre tabagismo: uma no dia 31 de maio, Dia Mundial sem tabaco e outra no dia 29 de Agosto, Dia Nacional de Combate ao Fumo; na semana que anteceder aquelas datas, o município promoverá uma campanha, visando alertar a população para os malefícios advindos com o uso do fumo.

Art. 6º. - Fica o Conselho Municipal de Prevenção do Tabagismo com a incumbência da divulgação da Lei Federal nº. 9.294/96, que visa a Prevenção e Controle do Tabagismo.

Art. 7º. - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 12 DE MAIO DE 1.998.

  
JOSÉ POMPEO CORRADI  
1º. Secretário

  
CIDO ESPANHA  
Presidente

  
LUIZ BRAZ MARIANO  
2º. Secretário